



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.108, DE 2019

(Da Sra. Benedita da Silva)

Estabelece a gratuidade do fornecimento de passaporte a quem se declarar pobre, na forma da lei.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4307/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a gratuidade do fornecimento de passaporte a quem se declarar pobre, na forma da lei.

Art. 2º Fica assegurada a obtenção gratuita de passaporte, a quem se declare pobre, na forma da lei.

Parágrafo único. Em caso de declaração falsa, o solicitante ficará sujeito às sanções civis e penais estabelecidas em lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa a estabelecer a gratuidade do fornecimento de passaporte a quem se declarar pobre, na forma da lei.

Ressalte-se que, no caso de prestar declaração falsa, o solicitante estará sujeito às sanções civis e penais estabelecidas em lei, em especial (mas não exclusivamente), à prevista no art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal):

Art. 299 - Omitir, **em documento público** ou particular, declaração que dele devia constar, **ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita**, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - **reclusão, de um a cinco anos, e multa**, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

Trata-se de medida de alta relevância social, pois permitirá que os cidadãos de menor poder aquisitivo tenham acesso a documento público indispensável à viagem ao exterior, permitindo o pleno exercício do direito ir e vir, previsto na Constituição Federal.

Certos de que os ilustres Pares bem poderão compreender a

importância da norma ora projetada, aguardamos confiantes a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2019.

Deputada BENEDITA DA SILVA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO X
DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA

CAPÍTULO III
DA FALSIDADE DOCUMENTAL

Falsidade ideológica

Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar, obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

Falso reconhecimento de firma ou letra

Art. 300. Reconhecer, como verdadeira, no exercício de função pública, firma ou letra que o não seja:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público; e de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

FIM DO DOCUMENTO